



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 30, DE 2017

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, mediante excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, neste dia, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 30, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 883.000,00 (oitocentos e oitenta e três mil reais), para reforço das dotações discriminadas no anexo do projeto, destinada a despesas com pessoal, encargos sociais e dívida com o INSS.

Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional suplementar serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2017.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 30, de 2017, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

Elmar Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional suplementar

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na lei orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações destinadas a despesa com pessoal e encargos sociais e dívida com o INSS.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura dos créditos suplementares provêm de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2017.

E o excesso de arrecadação é uma das fontes recursais, previstas no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, para atender à abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

Alerte-se sobre a necessidade de se apurar a existência de excesso de arrecadação suficiente para atender ao crédito orçamentário que será aberto no Orçamento vigente.

  *Larissa Resende Suñandes*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 30, de 2017.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2017.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Relator

WELBEMAR ALVES XAVIER

Presidente

CARLA RESENDE FERNANDES

Membro